



SERCON SERVICOS LTDA – CNPJ.: 23.644.186/0001-17

PC Nereu Ramos, 90 – Sala do Empreendedor – Centro

CEP.: 88.160-116 :: Biguaçu – Santa Catarina

Tel.: (48) 99625-5343 :: E-mail.: sercon.ap@gmail.com | serconservicos.adm@gmail.com

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA (COREN-BA)

Ref.: Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 90005/2026
Processo Administrativo nº 046/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de auxiliar de limpeza, conservação e copeiragem, com dedicação exclusiva de mão de obra.

SERCON SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.644.186/0001-17, com sede na PC Nereu Ramos, 90 – Sala do Empreendedor – Centro, Biguaçu/SC, CEP 88.160-116, endereço eletrônico: sercon.ap@gmail.com | serconservicos.adm@gmail.com, telefone/WhatsApp: (48) 99625-5343, neste ato representada por seu sócio-administrador, **Luiz Alano de Oliveira Rosário**, vem, tempestiva e respeitosamente, com fulcro no **artigo 164 da Lei nº 14.133/2021** e no **Item 17.1** do instrumento convocatório, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito técnica e juridicamente a seguir delineadas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determina o **Item 17.1** do Edital e o **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório protocolando o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. Estando a sessão pública agendada para o dia **24/07/2026, às 9h**, a presente manifestação é plenamente tempestiva, impondo-se o seu conhecimento e julgamento de mérito.

II. SÍNTESE DOS FATOS E DOS VÍCIOS EDITALÍCIOS

O COREN-BA publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2026, visando à contratação de serviços continuados sob o regime de dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO) para 16 postos de trabalho.

Ocorre que o Edital, em seu **Item 1.3**, determina que o objeto será adjudicado de forma global, em **LOTE ÚNICO**, englobando simultaneamente as seguintes funções:

- **15 (quinze) postos de Auxiliar de Limpeza** (CBO 5143-20);
- **01 (um) posto de Copeira** (CBO 5134-25).

Ainda, o **Item 6.24** do Edital estipula que a licitante mais bem classificada seja convocada para enviar a proposta e a planilha de custos readequada no prazo mínimo de apenas **02 (duas) horas**.



SERCON SERVICOS LTDA – CNPJ.: 23.644.186/0001-17

PC Nereu Ramos, 90 – Sala do Empreendedor – Centro

CEP.: 88.160-116 :: Biguaçu – Santa Catarina

Tel.: (48) 99625-5343 :: E-mail.: sercon.ap@gmail.com | serconservicos.adm@gmail.com

Conforme restará inequivocamente demonstrado, a modelagem de Lote Único misturando Limpeza e Copeiragem fere os preceitos da Lei Complementar nº 123/2006 e da jurisprudência tributária, enquanto o prazo exíguo para readequação de planilhas complexas viola os princípios de razoabilidade e proporcionalidade esculpidos na Nova Lei de Licitações.

III. DO MÉRITO

1. Do Agrupamento Ilegal de Atividades no Lote Único – Violação Frontal à LC nº 123/2006, Entendimento da RFB e ao Princípio do Parcelamento (Arts. 40 e 47 da Lei 14.133/2021)

A Impugnante é uma empresa devidamente optante pelo regime tributário do Simples Nacional.

O próprio Edital reconhece as restrições tributárias do regime em seu **Item 5.8**, alertando que as empresas *"não poderão beneficiar-se do regime do Simples Nacional quando os serviços configurarem cessão ou locação de mão de obra, nos termos do art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006, ressalvadas as hipóteses legais expressas"*.

A exceção legal expressa encontra-se no artigo 18, § 5º-C, inciso VI, da LC nº 123/2006, que garante exclusivamente às atividades de **"serviços de vigilância, limpeza ou conservação"** o direito de optar pelo Simples Nacional, mesmo mediante cessão de mão de obra.

O vício fatal deste Edital reside na inclusão do posto de **Copeira (CBO 5134-25)** no mesmo lote dos postos de limpeza. O serviço de copeiragem com dedicação exclusiva de mão de obra constitui atividade de apoio que **NÃO compõe a exceção legal**, sendo estritamente impeditiva ao Simples Nacional.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) possui farta jurisprudência vinculante (*vide* Soluções de Consulta Cosit) de que atividades administrativas gerais, de zeladoria, recepção e copeiragem, quando prestadas sob cessão de mão de obra, configuram hipótese de exclusão obrigatória do Simples Nacional, ressalvando de forma restrita apenas a limpeza e a vigilância.

A Ilegalidade Concorrencial: Ao forçar a cotação conjunta e adjudicação em Lote Único (Item 1.3), o COREN-BA institui uma barreira artificial de mercado:

1. Impede a Impugnante (e qualquer outra ME/EPP) de participar oferecendo apenas o serviço de limpeza com sua legítima carga tributária desonerada do Simples Nacional.
2. Obriga a licitante a adotar uma tributação mais onerosa (Lucro Presumido ou Real) para toda a planilha, encarecendo a proposta artificialmente, ou força a sua exclusão obrigatória da Receita Federal ao assumir o contrato misto.

A Lei nº 14.133/2021 é contundente ao estabelecer o **Princípio do Parcelamento** como vetor para a máxima competitividade:

"Art. 40. § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente à divisão do objeto em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, focando na ampliação da competitividade e no melhor aproveitamento dos recursos do mercado, deverão ser



SERCON SERVICOS LTDA – CNPJ.: 23.644.186/0001-17

PC Nereu Ramos, 90 – Sala do Empreendedor – Centro

CEP.: 88.160-116 :: Biguaçu – Santa Catarina

Tel.: (48) 99625-5343 :: E-mail.: sercon.ap@gmail.com | serconservicos.adm@gmail.com

considerados: [...] II - o dever de buscar a ampliação da competitividade, evitando-se a concentração de mercado.”

O argumento do Edital (Item 1.3) de que o Lote Único baseia-se na "economia de escala" e "unicidade da fiscalização" não encontra amparo quando o resultado prático é a restrição ilegal de participação de dezenas de MEs e EPPs. Para sanear a ilegalidade, impõe-se a divisão do certame em lotes/itens distintos: um lote exclusivo para Limpeza/Conservação e um lote para Copeiragem.

2. Do Prazo Exíguo para Readequação de Planilha (02 Horas) – Violação aos Princípios da Lei nº 14.133/2021

O **Item 6.24** do Edital preceitua que *“O Pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado, a planilha readequada...”*.

Embora o texto cite "prazo mínimo", a fixação de um patamar-base de apenas 02 (duas) horas em um edital que prevê serviços com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra (DEMO) para **13 municípios diferentes** na Bahia (Salvador, Alagoinhas, Barreiras, Cachoeira, Feira de Santana, Guanambi, Irecê, Itabuna, Jequié, Juazeiro, Paulo Afonso, Teixeira de Freitas e Vitória da Conquista), com jornadas variadas de 40h e 25h semanais, ofende violentamente o **Princípio da Razoabilidade**.

A readequação das Planilhas de Custos e Formação de Preços não é uma simples regra de três.

A licitante vencedora deve ajustar rubricas complexas que afetam custos diretos, adicionais (como os 20% de insalubridade listados no Anexo I), encargos previdenciários (36,80%), reposição de profissional ausente, custos indiretos e provisão exata para a Conta-Depósito Vinculada (exigida nos itens 12.1 a 12.8 do Edital).

A Lei nº 14.133/2021, em seu **Artigo 11, inciso I**, determina que o objetivo da licitação é *“assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso”*.

Penalizar a licitante com o menor preço global simplesmente pela impossibilidade material de recalcular e revisar dezenas de planilhas minuciosas (uma para cada posto/cidade) em singelas duas horas subverte a economicidade e pune o erário, que seria forçado a convocar a segunda colocada (mais cara).

Para não incorrer em formalismo excessivo e restrição de competitividade (vedados pelo art. 12, III da Lei de Licitações), o prazo deve ser objetivamente ajustado para garantir viabilidade de atendimento.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o irrefutável embasamento técnico e legal exposto, requer-se de V. Sa.:

1. **O CONHECIMENTO** desta Impugnação, vez que tempestiva e interposta por parte legítima (Art. 164 da Lei nº 14.133/2021);



SERCON SERVICOS LTDA – CNPJ.: 23.644.186/0001-17

PC Nereu Ramos, 90 – Sala do Empreendedor – Centro

CEP.: 88.160-116 :: Biguaçu – Santa Catarina

Tel.: (48) 99625-5343 :: E-mail.: sercon.ap@gmail.com | serconservicos.adm@gmail.com

2. **O PROVIMENTO INTEGRAL** da impugnação para que o COREN-BA promova as seguintes retificações inadiáveis no Edital:

- **A. Desmembramento do Lote Único:** A separação das atividades de **Auxiliar de Limpeza** (Item permitido no Simples Nacional) das atividades de **Copeiragem** (Item impeditivo) em lotes ou itens independentes. Tal medida garantirá a obediência ao Princípio do Parcelamento e protegerá a isonomia para as empresas optantes pelo Simples Nacional;
- **B. Ampliação do Prazo de Diligência:** A retificação do subitem **6.24** do Edital para prever expressamente um prazo razoável e proporcional para a readequação da proposta e planilhas complexas, garantindo-se, no mínimo, o lapso de **24 (vinte e quatro) horas** (ou um dia útil);

3. **A SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME** e a sua conseqüente **REPUBLICAÇÃO**, garantindo-se a reabertura integral do prazo para apresentação de propostas após as devidas retificações, em estrito cumprimento à legalidade e à moralidade administrativa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Biguaçu/SC, 22 de julho de 2026.

LUIZ ALANO
DE
OLIVEIRA
ROSARIO:58
641238204

Assinado de forma
digital por LUIZ
ALANO DE
OLIVEIRA
ROSARIO:58641238
204
Dados: 2026.07.22
12:49:20 -03'00'

LUIZ ALANO DE OLIVEIRA ROSÁRIO

Sócio Administrador

SERCON SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 23.644.186/0001-17

(48) 99625-5343

sercon.ap@gmail.com | serconservicos.adm@gmail.com

SERCON
SERVICOS
LTDA:23644
186000117

Assinado de forma
digital por
SERCON SERVICOS
LTDA:2364418600
0117
Dados: 2026.07.22
12:50:08 -03'00'